

MARA SUELY OLIVEIRA E SILVA TARELHO
Advogada OAB/SP: 110.097

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA JUDICIÁRIA CÍVEL DA COMARCA DE IBIPORÃ-PR.

PROTÓCOLO

Certifico que recebi nesta data, às
15:20 horas:

(x) a presente petição.

() o original desta petição. Dou fe.
V. Cível de Ibiporã-Pr. 27/12/18 18 48

Processo nº 287/98.

INFIBRA DO PARANÁ CIMENTO

AMIANTO LTDA., já devidamente qualificado nos autos da ação de
Falência, em que promove contra **BARBOSA & BACCARIN LTDA.**,
também já qualificada no feito em epígrafe, cuja a tramitação se processa por
esse Egrégio Juízo e R. Cartório, por sua advogada e bastante procuradora,
que a presente subscreve, vem, com o devido respeito e habitual reverência,
à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao r. despacho de fls. 84,
tempestivamente, para manifestar sobre a contestação de fls. 67/80, expondo
e requerendo o que segue:

01.) Alega a Requerida, em preliminar, que a
Requerente não efetuou o protesto especial dos títulos de crédito, conforme
requisito legal previsto no art. 10, parágrafo 1º, da Lei de Falências. No
mais, no tocante aos protestos juntados aos autos pela Requerente, aduz que,
os avisos dos mesmos não foram recebidos pelo representante legal da
mesma, bem como, que não consta no processo qualquer documento que
comprove que os ditos títulos foram enviados para aceite, ocasião em que
possibilitaria a sua recusa formal, uma vez que dos bens mencionados que

84
B

foram entregues, existem mercadorias que não foram recebidas, motivo pelo qual sustenta que os títulos apresentados não possuem liquidez.

02.) Alega, ainda, que a Requerente não pretende a decretação de sua falência, mas que apenas se utiliza desse instituto como meio coativo para receber seus créditos, bem como, que o crédito da Requerente é infinitamente pequeno perto de seu patrimônio, o que demonstra que a intenção do requerimento de falência é de pura coação.

03.) Por fim, argumenta que o cálculo da correção dos títulos não está perfeitamente claro, sendo que, a taxa referencial (T.R.) não pode ser utilizada como referencial e, ao que parece, foi. Dessa forma, pleiteia o indeferimento da petição inicial e, conseqüentemente, a extinção do processo, com a condenação da Requerente a uma indenização pelos danos morais e lucros cessantes derivados do pedido posto.

04.) Contudo, em que pesem as argumentações expendidas pela Requerida, as mesmas não possuem qualquer resquício de veracidade, por estarem completamente divorciadas da realidade dos fatos que cercam o presente caso, além de não possuírem qualquer embasamento jurídico ou legal, o que demonstra o seu caráter essencialmente protelatório, conforme ficará adiante esclarecido.

05.) Pois bem, em uma simples análise dos autos, verifica-se que a Requerida, maliciosamente, alega que os títulos de crédito anexo a petição inicial não se encontram devidamente protestados, conforme previsão do artigo 10 da Lei de Falências, no entanto, não assiste a menor razão a Requerida, pois, o processo falimentar em epígrafe foi

B



88



instruído por títulos executivos extrajudiciais líquidos, certos e exigíveis, previsto no artigo 586 do Código de Processo Civil, conforme determina o artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei de Falência, que pede-se vênha para citar:

“Art. 1º. Considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida constante de título que legitime a ação executiva.

Parágrafo 3º. Para os efeitos desta lei, considera-se obrigação líquida, legitimando o pedido de falência a constante dos títulos executivos extrajudiciais mencionados no art. 15 da Lei n. 5.474, de 18 de julho de 1968”. Grifo nosso.

06.) Além do mais, os referidos títulos executivos extrajudiciais que instruem a inicial, também estão legalmente alicerçados pela Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1.968, alterada pelo Decreto-Lei nº 436, de 27/01/1.969, que trata das duplicatas, na qual dispõe que poderá haver protesto do título por falta de aceite, de devolução ou pagamento. O protesto será tirado na praça de pagamento constante do título (art. 13). E que o credor por duplicata, aceita pelo devedor, protestada ou não, e por duplicata ou triplicata não aceita e protestada terá ação executiva, devendo, no caso de duplicata sem aceite, haver: a.) protesto; b.) documento comprobatório da remessa ou da entrega da mercadoria. Logo, pode com ela, requerer a falência do devedor. Neste sentido: TJ6, 6ª Câ., de 26/12/69, in DO, parte III, apenso ao nº 145, de 06/09/1.970, p. 381.

07.) Também, convém mencionar que de acordo com a edição da Lei nº 6.458 de 01/11/1.977, a qual adaptou ao Código de Processo Civil a Lei nº 5.474 de 18/07/68, anteriormente citada, o artigo 15 da Lei das Duplicatas passou a ter a seguinte redação, que pedimos vênha para transcrever:



89



“Art. 15. - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II, do Código de Processo Civil, quando se tratar:

I - de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não;

II - de duplicata ou triplicata não aceita, com tanto que cumulativamente:

a.) haja sido protestada;

b.) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria, e;

c.) o sacado não tenha comprovadamente recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos artigos 7º e 8º, desta Lei.” Grifo nosso.

08.) Ademais, os referidos títulos executivos extrajudiciais, objeto da lide, **estão subordinados ao protesto comum** e não obrigatoriamente ao protesto especial previsto pelo artigo 10 da Lei Falimentar, conforme nos ensina o ilustre doutrinador José da Silva Pacheco, em sua obra Processo de Falência e Concordata, 7ª ed. revisada e atualizada, editora Forense, 1.997, pág. 193, o qual pedimos “vênia” para citar:

“Sujeitos ao protesto especial, diz a lei, estão os títulos para os quais não esteja previsto outro protesto. Ao protesto especial, regulado pelo art. 10, não estão sujeitos os títulos que já houverem sofrido o protesto comum (Cf. Paulo Maria de Lacerda, Da Falência, p. 156).” Grifo nosso.



90
2

“Os títulos cambiais, subordinados ao protesto comum, previsto pelo art. 28, do Decreto nº 2.044, de 31.12.1908, escapam à incidência do art. 10, da Lei de falências. O protesto comum tirado conforme a lei cambial, é suficiente para instruir o pedido de falência (TJSP, in BJA, nº 103.683/85).”b Grifo nosso.

“O protesto cambial feito no tríduo legal assegura o direito de regresso contra o endossante e, ao mesmo tempo, comprova o vencimento e o não-pagamento, sendo protesto apto a instruir o pedido de quebra do devedor. Mas, ainda que não protestado no tríduo, pode a cambial ser protestada a qualquer tempo para requerer-se a falência (Rev. For., 37/197).” Grifo nosso.

09.) Portanto, verifica-se nitidamente que os títulos de créditos que instruem a petição inicial estão formalmente em ordem, pois, preenchem todos os requisitos exigidos pela Lei das Duplicatas quanto pelo artigo 586, do Código de Processo Civil.

10.) Com efeito, também nesse sentido temos as seguintes jurisprudências, que trazemos à colação:

“Entende-se como título executivo autorizador da falência a duplicata não aceita e protestada com os requisitos do artigo 15 da Lei nº 5.474, de 1.968 e artigo 2º do Decreto-Lei nº 436, de 1.969”. (TJG, 8ª Câmara, de 09/09/1.969, Ag. 22.565, rel. Des. Bulhões de Carvalho).

10



91
2

“Duplicata sem aceite desde que comprovada a entrega de mercadoria - A duplicata não aceita constitui título hábil para instruir pedido de falência desde que, protestada e acompanhada de prova da entrega da mercadoria”. (Ac. unân. da 2ª Câmara Cív.- TJ-SC in ADV/10.077-83; Ac. unân. da Câmara Cív.- TJ-SC in ADV/9.071/83; idem, BJA/90.419-83 e BJA/90.949-83).

“títulos legitimantes do pedido de falência são os executivos extrajudiciais, mencionados no artigo 15 da Lei nº 5.474, de 1.968, e quando se tratar de duplicata não aceita, adjungidos da comprovação das exigências da mesma disposição legal” (Ac. unân. da 2ª Câmara Cív.- TJ-RS in ADV/11.859-83).
Grifo nosso.

“As duplicatas não aceitas, mas protestadas e acompanhadas de documentos que comprove a entrega e recebimento das mercadorias, ensejam execução por título extrajudicial, e, em consequência, legitimam pedido de falência”. (Ac. unân. da 8ª Câmara Cív. - TJ-RJ in BJA/83.448-82).

11.) Ante o acima aduzido, verifica-se a tamanha fragilidade da preliminar levantada pela Requerida, pois, a mesma não possui qualquer fundamentação legal, haja visto que, o presente pedido de falência foi instruído com duplicatas, instrumento de protesto, nota fiscal e comprovante de entrega da mercadoria, preenchendo todas as exigências previstas em nossa legislação falimentar em vigor.

12.) No mérito, também não assiste a mínima razão a Requerida, pois suas alegações são confusas e contraditórias, no entanto, por amor à causa passa-se a rebatê-las uma a uma demonstrando todas as suas fragilidades e, consequentemente, o seu caráter protelatório.

2



92
L

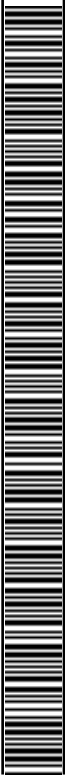
13.) Pois bem, a Requerida tenta induzir o Nobre Juízo a entender que os avisos dos protestos deveriam obrigatoriamente ser recebidos pelo representante legal da mesma, no entanto, ao contrário do que alega, não existe esta obrigatoriedade, uma vez que a própria Lei de Falência retira qualquer dúvida a esse respeito, pois, disciplina que em caso do devedor não ser encontrado, a intimação do mesmo poderá ocorrer através de edital a ser afixado à porta do cartório e, quando possível, publicado pela imprensa, observando-se, ainda, que o referido aviso de protesto poderia ser recebido inclusive através de carta registrada.

14.) Quanto a alegação ofertada pela Requerida de que não recebeu todas as mercadorias discriminadas nas notas fiscais juntadas aos autos, é por demais frágil e inverídica, conforme se verifica nos comprovantes de recebimentos das mercadorias constante no verso das notas fiscais juntadas aos autos, o que dispensa qualquer outro comentário.

15.) Quanto as demais alegações, a Requerida tenta comover o Nobre Juízo, no entanto, sem o menor sucesso, pois se fosse uma empresa que se preocupasse realmente com os seus funcionários, logicamente não deixaria de efetuar o pagamento de seus débitos, optando por assumir o ícone de uma má-pagadora, já que assume que o seu patrimônio é muito superior ao de sua dívida.

16.) Com efeito, quanto a alegação de que o cálculo dos títulos de créditos apresentado encontra-se supostamente equivocado, definitivamente a mesma não merece qualquer atenção do Juízo, pois, além da petição inicial não vir acompanhada de nenhuma planilha de cálculo, o valor atribuído à causa é simplesmente a soma dos valores das duplicatas. Contudo, convém mencionar, ainda, que a Requerente solicitou que os autos fossem remetidos ao sr. Contador Judicial

10



93


para a apuração do cálculo da dívida, devidamente acrescida de correção monetária, juros, honorários advocatícios e das despesas de protesto, conforme previsão da súmula nº 29 do S.T.J..

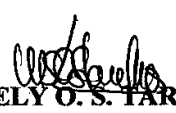
17.) Por derradeiro, convém mencionar que com o não pagamento dos títulos juntados aos autos nos seus respectivos vencimentos e nem mesmo após o seu protesto, a Requerida comprovou o seu estado de insolvência, que já é fato público e notório na região, haja visto o montante de títulos de emissão da Requerida que vem sendo protestados no cartório dessa comarca, e ainda diante de outros pedidos de Falência contra a mesma, que já foram distribuídos.

Contudo verifica-se que o pedido atende os pressupostos da lei de Falência, devendo, portanto, o feito prosseguir nos termos da lei.

Termos em que,

pede deferimento.

Marília, 18 de Dezembro de 1.998.


MARA SUELY O. S. TARELHO
Advogada OAB/SP. 110.097.

Avenida Itú, nº 33, bairro Cascata, Marília-SP. - Fone/Fax (014) 423-4363.

